



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006259/00-64
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.751
RECURSO Nº : 126.255
RECORRENTE : ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA.
EPP
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO. SIMULTANEIDADE COM PROPOSITURA DE
AÇÃO JUDICIAL.

A sentença prolatada sujeita-se ao duplo grau de jurisdição. A opção
pelo Poder Judiciário implica a desistência da via administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

11 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO,

RECURSO Nº : 126.255
ACÓRDÃO Nº : 301-30.751
RECORRENTE : ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA.
EPP
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A interessada formulou pedido de restituição de indébito de FINSOCIAL, ou seja, de valores recolhidos pela Recorrente com a alíquota superior a 0,5% à União, relativos a esse tributo, com vencimento entre 15/08/90 e 20/04/92, conforme DARFs de fls. 19 a 26, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e mantido pelas Leis nº 7.689/88, nº 7.787/89, nº 7.984/89 e nº 8.174/90.

Sustentou, frente à alegação de decadência levantada pela DRJ/Campinas-SP, que, transcorridos os cinco anos previstos no Art. 150, § 4.º do CTN, têm-se como dada a homologação tácita e, com isso, ocorrida a extinção do crédito tributário.

A partir daí, iniciar-se-ia, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para exigir-se a restituição/compensação.

Diferentemente, a DRJ/Campinas-SP, afirmou que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário – entendida esta data como a da efetivação do pagamento antecipado (Art. 150, §§ 1.º e 4.º do CTN).

Ao interpor o recurso voluntário, a interessada, ao aludir ao não-acolhimento, por parte do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, de sua versão acerca do prazo para a postulação da restituição/compensação, diz-se prejudicada e admite ter adentrado, “simultaneamente, *oportuno tempore*, com a ação judicial cabível, para dar o devido amparo jurídico, com o reconhecimento do seu direito em questão.”

Sobre a mencionada ação judicial, nada mais se tem nos autos que a citada sinalização aventada no recurso voluntário (fls. 65/77).

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.255
ACÓRDÃO Nº : 301-30.751

VOTO

Versa a matéria sobre um pedido de restituição de indébito de FINSOCIAL, ou seja, de valores recolhidos pela Recorrente com a alíquota superior a 0,5% à União, relativos a esse tributo, com vencimento entre 15/08/90 e 20/04/92, conforme DARFs de fls. 19 a 26, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e mantido pelas Leis nº 7.689/88, nº 7.787/89, nº 7.984/89 e nº 8.174/90.

Há consenso sobre a existência da inconstitucionalidade dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de contribuição ao FINSOCIAL, consoante se constata dos autos. Logo, deve-se afastar a existência de controvérsia sobre a matéria de fato.

O cerne da lide resume-se, então, na apreciação do termo inicial da contagem do prazo prescricional relativamente à restituição/compensação de indébito tributário de FINSOCIAL recolhido no período supramencionado.

A respeito, a interessada (fl. 74), aludindo ao não-acolhimento, por parte do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, de sua versão acerca do prazo para a postulação da restituição/compensação, diz-se prejudicada e admite ter adentrado, “simultaneamente, *oportuno tempore*, com a ação judicial cabível, para dar o devido amparo jurídico, com o reconhecimento do seu direito em questão.”

Sobre a mencionada ação judicial, nada mais se tem nos autos que a citada sinalização aventada no recurso voluntário (fls. 65/77), informação esta insuficiente para precisar-lhe o objeto.

A propositura de ação judicial como o mesmo objeto do pleito formulado em processo administrativo, importa a desistência do recurso – é o que atesta o Art. 16, § 2.º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10830.006259/00-64
Recurso nº: 126.255

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.751.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

ciente em: 11/2/2004



Leonardo Felipe
PROCURADOR DA FAZ. NAC